



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 19 de Março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.182

Recurso nº 37.222 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente ANTÔNIO PÁDUA ROLIM DE ABREU

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - EXIGÍVEL FICTÍCIO -
- Divide-se em proporção igual às quotas
que o sócio detém do capital da socieda-
de, o valor do passivo exigível que ela
mantém no balanço básico do exercício ,
sem comprovar que se trata de dívidas por
liquidar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTÔNIO PÁDUA ROLIM DE ABREU:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de Março de 1982

AMADOR GUTERREZ FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO
(Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855-007.033/81-50

RECURSO N.º: 37.222

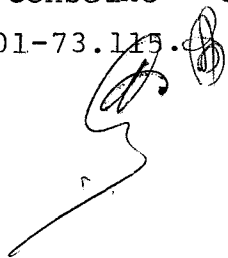
ACÓRDÃO N.º: 101-73.182

RECORRENTE: ANTÔNIO PÁDUA ROLIM DE ABREU

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO PÁDUA ROLIM DE ABREU, com domicílio na cidade de Piedade, Estado de São Paulo, manifesta recurso tempestivo contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba que, ao decidir-lhe a reclamação com que se opusera à cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração lavrado quanto aos exercícios de 1978 a 1980, julgou procedente a ação fiscal.

O recorrente é quotista da sociedade Comercial e Distribuidora Abreu Limitada, na qual foi verificada a existência de exigível fictício nos balanços básicos dos exercícios de 1978 a 1980, cujo montante foi dividido em proporção igual à que o interessado mantém no capital social para tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do quotista.

O recurso nº 84.615, interposto pela citada sociedade seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-73.115. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

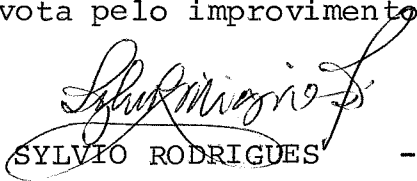
A questão trazida a debates traduz, em relação à pessoa física do recorrente, uma tributação reflexiva por mera decorrência do ônus do imposto de renda sobre importâncias do exigível fictício apurado na sociedade Comercial e Distribuidora Abreu limitada, da qual o recorrente é sócio-quotista.

Nos autos da pessoa jurídica ficou positivada a ocorrência de exigível fictício, considerado sob o ângulo fiscal como omissão de receita, no julgamento do recurso nº 84.615, relativo à empresa Comercial e Distribuidora Abreu Limitada, pelo Acórdão nº

, uma vez que não foi comprovada a realidade de obrigações que estivessem por ser liquidadas, constantes do passivo dos balanços básicos dos exercícios de 1978 a 1980, no montante indicado pela fiscalização.

Sobre as importâncias do exigível fictício, havido por omissão de receita, cabe tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio-quotista, em proporção igual à que ele mantém em quotas sobre o capital da sociedade.

Diante do princípio da decorrência, o decidido no processo matriz, referente à pessoa jurídica da qual o sócio participa, constitui prejudgado aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual o relator vota pelo improvimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR